



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1326945 - SP (2018/0175526-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZARIF ABDO
AGRAVANTE : CLÍNICA DE OLHOS SANTA EFIGÊNIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP082072
AGRAVADO : ANA MARIA COGO PEREIRA RICCIARDI
AGRAVADO : THIAGO PEREIRA RICCIARDI
AGRAVADO : LUCAS PEREIRA RICCIARDI
AGRAVADO : OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA
ADVOGADOS : CAROLINA COLOMBINI LIMA DE CASTRO - SP285908
GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382
ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) - SP232482

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. PERÍCIA CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como quando o feito encontra-se instruído com contexto probatório suficiente para análise da demanda, notadamente laudo pericial que traz elementos de convicção bastantes para a solução da lide.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1326945 - SP (2018/0175526-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZARIF ABDO
AGRAVANTE : CLÍNICA DE OLHOS SANTA EFIGÊNIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP082072
AGRAVADO : ANA MARIA COGO PEREIRA RICCIARDI
AGRAVADO : THIAGO PEREIRA RICCIARDI
AGRAVADO : LUCAS PEREIRA RICCIARDI
AGRAVADO : OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA
ADVOGADOS : CAROLINA COLOMBINI LIMA DE CASTRO - SP285908
GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382
ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) - SP232482

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. PERÍCIA CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Não há cerceamento de defesa quando o juiz indefere diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como quando o feito encontra-se instruído com contexto probatório suficiente para análise da demanda, notadamente laudo pericial que traz elementos de convicção bastantes para a solução da lide.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZARIF ABDO e CLÍNICA DE OLHOS SANTA EFIGÊNIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 1.205-1.210), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.214-1.232), os agravantes aduzem que demonstraram de maneira detalhada a omissão do acórdão recorrido e a violação dos dispositivos apontados, bem como a falta de fundamentação do *decisum*. Alegam que não se trata de reexame

de prova e, portanto, não há incidência da Súmula 7/STJ. Afirmam que a decisão agravada é nula por falta de fundamentação, uma vez que limitou-se à indicação, reprodução e à paráfrase de atos normativos, sem explicar sua relação com a causa e a questão decidida.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.236-1.250).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Conforme consignado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, admite-se a inclusão de expurgos inflacionários, em sede de cumprimento de sentença, apenas quando o título judicial não tenha estabelecido a correção monetária de forma específica.

3. Portanto, havendo coisa julgada acerca do tema, como ocorre na hipótese, não é possível a modificação de índices de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, para inclusão de expurgos inflacionários.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 586.724/PR, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

O eg. Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 741-742):

"O inconformismo dos agravantes se reveste em verdade de claro caráter procrastinatório, beirando a litigância de má-fé, cabendo notar a narrativa extensa e alabirintada.

Trata-se, conforme relatado, de ação de dissolução de sociedade julgada procedente, em fase de cumprimento de sentença, para apurar "o

justo valor da parcela social dos autores, após constatação física e contábil dos bens e direitos da sociedade, por perito nomeado pelo juízo”.

Da simples leitura das decisões em apreço se infere que o Juízo a quo externou as razões de seu convencimento. O inconformismo da parte não se confunde com falta de fundamentação, cabendo acrescer que se assim fosse, as alegações dos próprios agravantes carecem de fundamentação, na medida em que desprovidas de elementos efetivos sobre a impossibilidade de acolhimento da perícia contábil realizada e das avaliações apresentadas pelos agravados, relativas ao imóvel que representa o ativo imobilizado.

Seguindo nesta linha de raciocínio é importante observar que no tocante a apresentação de documentos contábeis, em consideração ao princípio da boa-fé, cabia aos agravantes, detentora destes, auxiliar a perita apresentando-os.

Não obstante, pelo que se infere dos autos, especificamente do laudo pericial, os agravantes, embora devidamente intimados, deixaram de comparecer à reunião agendada pela perita para tal fim e, com efeito, acompanhamento dos trabalhos.

Ademais, não se verifica a alegada assertiva da perita no sentido de faltar-lhe capacidade técnica para realizar a perícia contábil, o que, a rigor, recai exclusivamente sobre a avaliação e valoração do imóvel.

A necessidade de perícia específica para avaliação de bem imóvel decorre da própria discordância dos agravantes com as avaliações que os agravados apresentaram e mesmo da alegação de que os respectivos documentos não são avaliações periciais. Daí inclusive o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito, imposição que segue a regra esculpida no art. 19 do CPC e não merece qualquer reparo.

Neste passo, cabe enaltecer que a resistência dos agravantes às avaliações apresentadas pelos agravados, elaboradas por profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, local do imóvel, é desprovida de qualquer avaliação discrepante, o que seria indispensável para dar-lhe credibilidade e embasamento.

A questão relativa a suposto erro material consubstanciado pela inclusão de sala comercial que não pertence à sociedade e ainda a não é individualização do valor de cada um dos imóveis considerados, deve ser dirimida na perícia mediante formulação de quesitos, indicação de assistente técnico e eventual pedido de esclarecimento.” (sem grifo no original)

Ratifica-se que, a despeito de toda a argumentação sobre a necessidade de substituição da perita ou de realização de nova perícia, a parte recorrente não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria violado os dispositivos apontados.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

1.1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem

de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.622/RJ, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Além disso, reitera-se que o Tribunal de origem concluiu pelo acolhimento da perícia contábil e da capacidade técnica da perita. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS PERICIAIS. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A manutenção de argument o que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, ataindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Com efeito, em relação a falta de intimação do assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais ficou claro que nos termos do art. 431-A do CPC/1973 vigente à época dos fatos, a nulidade somente se daria caso houvesse demonstração de algum prejuízo concreto, o que não ocorreu na hipótese. Além disso, segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior, para configuração do cerceamento de defesa por falta de intimação é necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas. Portanto, verifica-se que o entendimento estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que enseja a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ à espécie.

4. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa quanto às alegações de julgamento antecipado da lide; da falta de comprovação de que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) estava incluído nos valores alegadamente quitados, além dos apontados vícios relacionados à realização da perícia contábil e da distribuição do ônus da prova) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de reavaliação da prova.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.838/AM, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**

, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. "A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento" (AgRg no REsp 1.326.085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 20/10/2015).

3. O Tribunal a quo concluiu pela necessidade de produção de prova pericial contábil, a fim de verificar, com segurança, se a quantia apontada pela autora na ação de consignação em pagamento corresponde aos valores efetivamente devidos. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios, no caso, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 453.795/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 19/6/2019.)*

Por fim, ressalte-se que esta Corte de Justiça é assente no posicionamento de que não há nulidade no tocante à utilização da fundamentação *per relationem*, sendo possível ao julgador se utilizar de trechos de ato judicial anterior, como na presente hipótese.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nullité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual" (AgInt no AREsp 1138899/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).

2.1. "A vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1705978/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/09/2019, DJe 13/09/2019).

3. Na hipótese, o aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a

incidência da Súmula 83/STJ.

4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.432.580/SP, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.322.638/DF, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe de 18/12/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.326.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0175526-4

Número de Origem:

02159761120108260100 2159761120108260100 21769391020148260000 583002010215976

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZARIF ABDO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE OLHOS SANTA EFIGÊNTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP082072

AGRAVADO : ANA MARIA COGO PEREIRA RICCIARDI

AGRAVADO : THIAGO PEREIRA RICCIARDI

AGRAVADO : LUCAS PEREIRA RICCIARDI

AGRAVADO : OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382

ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) - SP232482

CAROLINA COLOMBINI LIMA DE CASTRO - SP285908

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZARIF ABDO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE OLHOS SANTA EFIGÊNTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP082072

AGRAVADO : ANA MARIA COGO PEREIRA RICCIARDI

AGRAVADO : THIAGO PEREIRA RICCIARDI

AGRAVADO : LUCAS PEREIRA RICCIARDI
AGRAVADO : OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA
ADVOGADOS : CAROLINA COLOMBINI LIMA DE CASTRO - SP285908
GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382
ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E OUTRO(S) - SP232482

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024